

**FÉ PÚBLICA X PRESUNÇÃO DE NÃO-CULPABILIDADE NOS CRIMES AFETOS
À LEI 11.343/06**

**Virgínia Luna Smith¹
Neftys Nery Silvestre²**

RESUMO

O princípio da presunção de não culpabilidade, também chamado de presunção de inocência, tem previsão constitucional expressa no art. 5º, LVII, prevendo que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. A seu turno, o princípio da presunção de veracidade, decorrente da fé pública, concede aos agentes públicos o bônus de ter seus atos como verdadeiros, até prova em contrário. Diante disso, instaura-se um conflito relativo aos crimes afetos à Lei de Drogas, notadamente em relação ao Tráfico, uma vez que em grande parte dos casos, as únicas testemunhas são os agentes policiais que participaram do flagrante. Destarte, o presente artigo tem como objetivo trazer à discussão uma análise do alcance da fé pública no processo criminal, bem como da dimensão do princípio da presunção de não-culpabilidade nas condenações por Tráfico de Drogas, observando a aplicação do contraditório e da ampla defesa. A questão apresentada é: até que ponto o depoimento dos agentes públicos (sendo as únicas testemunhas do fato) pode definir a condenação do acusado?. Utilizou-se como metodologia a pesquisa de fontes primárias, como a doutrina e a lei, bem como de pesquisa de fontes secundárias, como a jurisprudência e outros artigos científicos. Além disso, utilizou-se uma amostragem de casos extraídos da 4ª Promotoria Criminal de Serra, através dos quais foram avaliados os princípios em comento, a fim de traçar-se qual a linha decisória adotada pelo Judiciário em relação ao depoimento do acusado e o relatório dos agentes públicos nos crimes de Tráfico.

¹ Virgínia Luna Smith, advogada, doutora em Direito, Professora de Direito Penal dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação da Faculdade Estácio de Sá de Vitória/ES. E-mail: vilunasmith@gmail.com

² Neftys Nery Silvestre, servidora pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Graduada em Direito pela Faculdade Estácio de Sá em Vitória/ES e Pós-Graduada em Direito Processual na PUC Minas. E-mail: neftys.ffs@hotmail.com

PALAVRAS-CHAVE: Fé pública. Presunção de não culpabilidade. Conflito. Lei de Drogas. Depoimento de policiais.

INTRODUÇÃO

O princípio da presunção de não culpabilidade, também denominado de princípio da presunção de inocência, é uma garantia prevista constitucionalmente no art. 5º, inciso LVII. O referido dispositivo prenuncia que ninguém poderá ser considerado culpado senão com o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, conferindo, assim, ao acusado, a oportunidade de defesa até que haja provas contundentes que embasem sua condenação.

A seu turno, o princípio da presunção de veracidade, que decorre da Fé Pública, inerente ao Direito Administrativo, é reconhecido pela Doutrina e pela Jurisprudência como um atributo conferido aos atos administrativos, que significa dizer que tais atos são presumidamente verdadeiros até prova em contrário. Tal princípio também atinge os agentes públicos que atuam em nome do Estado, transferindo-lhes o ônus de que os fatos por eles alegados sejam presumidamente verdadeiros.

A controvérsia acerca da Lei de Drogas advém da seguinte circunstância: nos referidos casos existe um alto índice de condenações, ainda que o acusado tenha negado os fatos tanto em fase inquisitorial quanto em juízo, indo de encontro ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade e conferindo um extremo valor ao princípio da presunção de veracidade contido no depoimento dos agentes.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo trazer à baila uma análise do alcance da fé pública no processo criminal, bem como quais são os fundamentos dos princípios divergentes, e principalmente qual deles tem prevalecido nas condenações por Tráfico de Drogas, observando a aplicação do contraditório e da ampla defesa nestes casos, devendo se analisar até que ponto o depoimento do agente público pode definir a condenação do acusado quando aqueles são as únicas testemunhas do fato, sendo este o problema levantado no artigo ora apresentado.

A metodologia utilizada no presente trabalho foi a pesquisa de fontes primárias, como doutrina e a lei, bem como a pesquisa de fontes secundárias, como a jurisprudência e outros artigos científicos. Além disso, foi realizado um levantamento de casos extraídos da 4ª Promotoria Criminal de Serra, através dos quais foram avaliados os princípios em comento, a fim de analisar qual a linha decisória adotada pelo Judiciário em relação ao depoimento dos agentes públicos nos crimes de Tráfico.

O presente trabalho se justifica em função do número de casos relativos ao crime de Tráfico de Drogas, que abarrotam o Judiciário, e o grande número de prisões pelo crime ora mencionado, e por isso busca-se uma análise do motivo pelo qual essas condenações se multiplicam.

Pretende-se concluir, a partir do estudo doutrinário e jurisprudencial, buscando um juízo crítico sobre o arcabouço principiológico, em que medida seria possível compatibilizar os parâmetros ora alegados para equilibrar as forças de acusação e defesa.

2. LIMITES AO PODER DEVER DE PUNIR: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ATIVIDADE PENAL E PROCESSUAL PENAL

Ao longo dos anos, o poder dever de punir do Estado foi se aperfeiçoando, vivendo novos estágios, bem como sofrendo algumas limitações, provocadas, primordialmente, pela Constituição Federal de 1988.

A Carta Magna de 1988 cristalizou garantias fundamentais no âmbito da legislação penal e processual penal, as quais, na qualidade de princípios, têm como função precípua conter os excessos da atuação repressiva do Estado. Nas palavras de Nucci (2014, p.61, grifo deles):

[...]cometida a infração penal, nasce para o Estado o direito-dever de punir (pretensão punitiva), consubstanciado na legislação material, com alicerce no direito fundamental de que *não há crime sem prévia lei que o defina, nem pena sem prévia lei que a comine*.

Tal importa em afirmar que nasce para o Estado a pretensão punitiva, a qual deve ter seus limites impostos pelos princípios constitucionais norteadores da

atividade jurisdicional penal e processual penal, com a função de criar “barreiras” a esta atividade punitiva.

Lopes Jr. (2012, p. 70), ressalta que:

Somente a partir da consciência de que a Constituição deve efetivamente constituir (logo, consciência de que ela constitui-a-ação), é que se pode compreender que o fundamento legitimante da existência do processo penal democrático se dá através da sua instrumentalidade constitucional. Significa dizer que o processo penal contemporâneo somente se legitima à medida que se democratizar e for devidamente *constituído* a partir da constituição.

Segundo ensina Nucci (2014), a culpa do Réu deve ser constituída e construída a partir da análise e estudo essencial dos princípios constitucionais do Processo Penal, para que haja uma convicção com base na Carta Magna, como um caminho a ser trilhado.

Nesse sentido, são os ensinamentos de Lopes Jr. (2012, p.73)

[...] o processo penal deve ser lido à luz da constituição e não ao contrário. Os dispositivos do Código de Processo Penal é o que deve ser objeto de uma releitura mais acorde aos postulados democráticos e garantistas da nossa atual Carta, sem que os direitos fundamentais nela insculpidos sejam interpretados de forma restritiva para se encaixar nos limites autoritários do Código de Processo Penal de 1941.

Logo, o processo não pode ser visto meramente como um instrumento a serviço do poder punitivo, mas como um limitador do poder exercido pelo Estado, bem como um garantidor do indivíduo que a ele se submete. Ainda, deve-se ressaltar que respeitar as garantias constitucionais, jamais pode ser visto como impunidade, mas sim como um caminho necessário para chegar à pena, sendo sua existência admitida exatamente com o cumprimento rigoroso dessas garantias constitucionalmente asseguradas. (LOPES JR., 2012).

A seguir, serão examinados os princípios constitucionais que estabelecem o alicerce do processo penal, garantias sem as quais não subsiste o sistema democrático de Direito.

2.1 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO-CULPABILIDADE

Trata-se de um princípio resguardado pela Constituição Federal de 1988, que impede qualquer antecipação de um juízo condenatório. É uma garantia assegurada ao acusado mencionado no art. 5º, em seu inciso LVII que expõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. (BRASIL, 1988)

O princípio da presunção de não culpabilidade, deve ser o princípio norteador do processo acusatório, isso porque é o princípio que garante que o acusado não será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Lopes Jr. (2012), explica que os cidadãos estão ameaçados pelos delitos e pelas penas, e olhando por essa perspectiva o princípio da presunção da inocência (não culpabilidade) não demonstra ser apenas uma garantia de liberdade e de verdade, mas também uma garantia de segurança, para o fortalecimento da confiança dos cidadãos na justiça fornecida pelo Estado de Direito.

O princípio da presunção de não culpabilidade é de suma importância, não só como uma garantia inerente ao acusado, mas também como um direcionamento ao julgador, como regra de tratamento. Nesse sentido são os ensinamentos de Lopes Jr. (2012, p. 237):

Sob a perspectiva do julgador, a presunção de inocência deve(ria) ser um princípio da maior relevância, principalmente no tratamento processual que o juiz deve dar ao acusado. Isso obriga o juiz não só a manter uma posição “negativa” (não o considerando culpado), mas sim a ter uma postura positiva (tratando-o efetivamente como inocente).

Além do aspecto em função do julgador, o referido princípio atinge diversas outras áreas inerentes ao processo, como a carga da prova (sendo esta inteiramente do acusador com a prevalência do *in dubio pro reo*), a limitação à publicidade abusiva, bem como a vedação ao uso abusivo de prisões cautelares. (LOPES JR., 2012).

Ainda nesse sentido, explica Brasileiro (2016), que do princípio da presunção de não culpabilidade derivam duas regras, uma regra probatória e uma regra de tratamento, sendo a regra probatória inerente ao princípio do *in dubio pro reo*, e a regra de tratamento inerente à presunção cautelar da liberdade.

No presente trabalho, importante se faz a referência à regra probatória, decorrente do *in dubio pro reo*, visto que garante ao acusado que qualquer dúvida

restante dos fatos que afetam a decisão do magistrado, deve ser revertida em seu favor. Nesse sentido, Lopes Jr. (2012, p. 550):

Ao lado da presunção de inocência, como critério pragmático da solução da incerteza (dúvida) judicial, o princípio do *in dubio pro reo* corrobora a atribuição da carga probatória ao acusador e reforça a regra de julgamento (não condenar o réu sem que sua culpabilidade tenha sido suficientemente demonstrada). A única certeza exigida pelo processo penal refere-se à prova da autoria e materialidade, necessárias para que se prolate uma sentença condenatória. Do contrário, em não sendo alcançado esse grau de convencimento (e liberação de cargas), a absolvição é imperativa.

O *in dubio pro reo* é de essencial importância quando pensamos no princípio da presunção de não culpabilidade, pois se interligam e tratam da prevalência do interesse do réu, colocado acima da incerteza, porquanto caso surja uma dúvida é mister que se decida em favor do acusado. (NUCCI, 2014).

Sendo assim, o princípio da presunção de não culpabilidade, deve ser visto como um imperativo no processo penal, principalmente como limitador ao poder de punir do Estado, posto que interligado com a regra probatória do *in dubio pro reo*, funciona como uma garantia constitucional completa e eficaz, se utilizados de maneira adequada pelo órgão julgador.

2.2 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

O contraditório e o direito de defesa são garantias constitucionalmente asseguradas ao acusado, constantes no art. 5º da Carta Magna.

Estes princípios estão consignados no inciso LV do artigo retro mencionado, que discorre da seguinte forma: “aos *litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”. (BRASIL, 1988).

Acerca do princípio do contraditório, Lopes Jr. (2012) explica que o referido princípio é na sua essência o direito de participar ativamente do processo, incluindo nessa participação o direito de ser informado de todos os seus atos, não podendo haver “segredo” para a defesa do acusado, como parte atuante do processo, restando assim demonstrada sua importância como garantia constitucional.

Tecendo-se ainda considerações sobre tal princípio, o artigo 155 do Código de Processo Penal, dispõe que o juiz deverá formar sua convicção com a livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentá-la exclusivamente nas evidências colhidas na fase investigatória.

Sobre essas circunstâncias, Lopes Jr (2012, p. 337/338), leciona que:

[...]O artigo inicia bem, quando diz que a decisão deve ter por base a “prova produzida em contraditório”, o que nos remete para a correta definição de que “prova” é aquilo produzido em juízo, na fase processual. O grande erro da reforma pontual (Lei n. 11.690/2008) foi ter inserido a palavra ‘exclusivamente’. Perdeu-se uma grande oportunidade de acabar com as condenações disfarçadas, ou seja, as sentenças baseadas no inquérito policial, instrumento inquisitório e que não pode ser utilizado na sentença. Quando o art. 155 afirma que o juiz não pode fundamentar sua decisão ‘exclusivamente’, com base no inquérito policial, está mantendo aberta a possibilidade (absurda) de os juízes seguirem utilizando o inquérito policial, desde que, também invoquem algum elemento probatório do processo.

Ainda em torno da prova produzida em contraditório judicial, deve-se levar em conta que isso significa a participação dialética das partes, que se consigna na possibilidade de indagação dos fatos e verificação dos contrários, colaborando de forma substancial na convicção do magistrado, e por consequência, diminuindo a possibilidade de erros. (BRASILEIRO, 2016).

A seu turno, a ampla defesa, deve ser entendida como um princípio diretamente ligado ao contraditório, visto que o primeiro se torna pressuposto do segundo, pois para que haja um efetivo contraditório, deve ser concedido ao acusado todos os meios possíveis para que sua defesa ocorra da forma mais abrangente possível.

A ampla defesa ainda pode ser vista como uma forma de compensação ao grande poderio do Estado, conforme demonstra Nucci (2014, p.67), de forma brilhante:

Ao réu é concedido o direito de se valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação. Encontra fundamento constitucional no art. 5.º, LV. Considerado, no processo, parte hipossuficiente por natureza, uma vez que o Estado é sempre mais forte, agindo por órgãos constituídos e preparados, valendo-se de informações e dados de todas as fontes às quais tem acesso, merece o réu um tratamento diferenciado e justo, razão pela qual a ampla possibilidade de defesa se lhe figura a compensação devida pela força estatal.

O que se pode concluir sobre tais princípios, é que estes são de análise subjetiva, pois são inerentes ao acusado, e lhe concedem o direito de conhecer o processo, bem como contradizer todas as provas em juízo, e ainda se utilizar de todos os meios possíveis para que sua defesa seja ampla, extensa. Todos esses pressupostos constituem o direito de defesa, em sentido lato, fazendo dessa garantia o mais legítimo dos direitos.

3. A LEI 11.343/06 E A POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

A Lei 11.343/06 entrou no ordenamento jurídico em substituição à Lei 6.368/76 e à Lei 10.409/02. A última pretendia substituir a primeira, porém possuía algumas inconstitucionalidades e deficiências técnicas em seu texto, sendo, portanto, mantida apenas em sua parte processual.

A legislação de Drogas teve forte influência pela Convenção das Nações Unidas, levando o Brasil a assumir diversos compromissos no âmbito internacional inerente ao combate de tais substâncias.

Sobre o assunto:

A legislação brasileira sobre drogas foi fortemente influenciada pelas Convenções das Nações Unidas das quais o país é signatário, hoje incorporadas ao ordenamento jurídico nacional, tendo o Brasil se comprometido a combater o tráfico, reduzir o consumo e a demanda, com todos os meios disponíveis, inclusive mediante o mais drástico dos controles, o controle penal. (RODRIGUES, 2006, p. 134).

As leis anteriores utilizavam o termo “substâncias entorpecentes”, conforme pode-se observar por exemplo nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.368/76. Com a promulgação da nova lei (11.343/06), o termo utilizado passou a ser “droga”, como disposto no art. 3º, bem como nos arts. 18 e 19, e em diversos outros dispositivos.

A Lei 11.343/06, narra em seu artigo 1º, parágrafo único, o conceito de droga, como sendo “as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo poder Executivo da união” (BRASIL, 2006). A referida lei veio para trazer uma nova

percepção sobre tráfico de drogas, além de incitar a criação de diversas políticas públicas sobre o tema.

Em resumo, as políticas públicas são ações e programas realizados por uma esfera do governo para atender a diversos anseios da sociedade, podendo atingir um público alvo ou diversos grupos sociais de maneira mais ampla. Entre as políticas públicas em relação ao alcance da Lei de Drogas, podemos citar o SISNAD, PNAD, e até mesmo o instituto da internação compulsória.

4. A FÉ PÚBLICA

4.1 CONCEITO E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FÉ PÚBLICA OU “PRESUNÇÃO DE VERACIDADE”

A priori, indispensável trazer à baila um conceito básico de fé pública.

Nessa vertente, segue o seguinte conceito de Pinto; Freitas (2012, p. 287) “Com efeito, a fé pública é uma característica inerente a todo ato administrativo, que goza da presunção de legitimidade, estando apto a produzir seus efeitos enquanto não for declarada sua invalidade.”

Pois bem, a fé pública é um “crédito” concernente ao ato administrativo, bem como a alguns servidores públicos, e dela decorre o princípio da presunção de veracidade, que é atribuído a atos exercidos por agentes que atuam em nome do Estado.

No entendimento de Coutinho; Rodor (2015, p. 410) “a presunção de veracidade está ligada aos motivos que orientaram a prática do ato. Presume-se que eles são verdadeiros e que efetivamente ocorreram. [...]”.

A presunção de veracidade é aplicável a informações prestadas por algumas pessoas, como tabeliães, oficiais de justiça, entre outros, e lhes dão certos privilégios em relação àquelas pessoas que não possuem tal presunção. (ZANETTI, 2010)

O que procura-se constatar é se o conceito de fé pública seria o suficiente para legitimar a atuação de policiais militares, sendo tomado como instrumento apto a presumir de forma absoluta os atos por eles praticados. (PINTO; FREITAS, 2012)

5. CONFLITO ENTRE A FÉ PÚBLICA DA AUTORIDADE POLICIAL E A PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE DO AGENTE NA ABORDAGEM DA LEI DE DROGAS

Na doutrina existem ao menos 03 posições decorrentes da discussão acerca do depoimento de policiais. Na primeira posição adotada, os policiais seriam suspeitos, pois participaram da investigação, e por essa circunstância o depoimento não teria validade alguma. Uma segunda corrente alega que não seria possível a alegação de suspeição por mera condição funcional, além do mais os policiais por serem agentes públicos, gozam de presunção de legitimidade, atributo inerente aos atos administrativos. E na terceira corrente, o depoimento deste agente público teria valor relativo, de acordo com a relevância da diligência realizada. (CAPEZ, 2012)

O problema discutido não é a validade do depoimento dos policiais como testemunhas, e sim a banalização de sua utilização, visto que os atos do inquérito policial (que não passam pelo crivo do contraditório e ampla defesa), em especial os termos de declaração dos agentes, acabam servindo como base para o depoimento em juízo.

Para Lopes Jr. (2012, p. 130), a fraude nasce com as formas de estilo utilizada pelos juízes para usar o inquérito como elemento principal do processo, vejamos:

A Fraude reside no fato de que a prova é colhida na inquisição do inquérito, sendo trazida integralmente para dentro do processo e, ao final, basta o belo discurso do julgador para imunizar a decisão. Esse discurso vem mascarado com as mais variadas fórmulas, do estilo: a prova do inquérito é corroborada pela prova judicializada; cotejando a prova policial com a judicializada; e assim todo um exercício imunizatório (ou melhor, uma fraude de etiquetas) para justificar uma condenação, que na verdade está calcada nos elementos colhidos no segredo da inquisição. O processo acaba por converter-se em uma mera repetição ou encenação da primeira fase.

E continua afirmando:

Enquanto não tivermos um processo verdadeiramente acusatório, do início ao fim, ou, ao menos, adotarmos o paliativo da exclusão física dos autos do

inquérito policial de dentro do processo, as pessoas continuarão sendo condenadas com base na “prova” inquisitorial, disfarçada no discurso do “cotejando”, “corroborar”... e outras fórmulas que mascaram a realidade: a condenação está calcada nos atos de investigação, naquilo feito na pura inquisição. (LOPES JR., 2012, p. 131).

Acerca destes depoimentos no âmbito da lei de drogas, importante ressaltar que nos crimes da referida lei, os agentes geralmente (quase sempre) são as únicas testemunhas do fato, e por essa razão não podem ser considerados inidôneos nem impedidos de depor. A adversidade reside no fato de que em razão da presunção de veracidade, a essas declarações tem-se concedido uma valoração diversa, como uma prova absoluta de culpa, esquecendo-se dos princípios inerentes ao acusado, acabando por transformar o Réu em culpado pela mera existência de tais depoimentos.

Convergindo com o entendimento supra, Capez (2014, p. 363) faz as seguintes considerações:

Os policiais não estão impedidos de depor, pois não podem ser considerados testemunhas inidôneas ou suspeitas, pela mera condição funcional. Contudo, embora não suspeitos, têm eles todo o interesse em demonstrar a legitimidade do trabalho realizado, o que torna bem relativo o valor de suas palavras. Por mais honesto e correto que seja o policial, se participou da diligência, servindo de testemunha, no fundo estará sempre procurando legitimar a sua própria conduta, o que juridicamente não é admissível. Necessário, portanto, que seus depoimentos sejam corroborados por testemunhas estranhas aos quadros policiais. Assim, em regra, trata-se de uma prova a ser recebida com reservas, ressaltando-se sempre a liberdade de o juiz, dependendo do caso concreto, conferir-lhe valor de acordo com sua liberdade de convicção.

No crime de tráfico de drogas, a incongruência tem início quando se carrega a narrativa dos Policiais em fase inquisitorial com presunção de veracidade para dentro do processo, pois com o olhar crítico é possível presumir que o acusado já o inicia como culpado (às vezes antes até do oferecimento da denúncia), visto que em fase judicial, no ato da audiência de instrução e julgamento, quando da colheita do depoimento dos agentes, o juiz apenas corrobora com o que foi prestado em fase inquisitorial, deixando flagrante a ofensa ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

Vale ressaltar que o foco recai sobre o crime do art. 33 da Lei 11.343/06, assim definido:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: (Vide ADI nº 4.274)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

Tratando-se de crime de maior potencial ofensivo, pois a sanção prevista no tipo básico é elevada, além de ser modalidade de crime equiparado a hediondo, a instrução processual deve ser conduzida da forma mais cuidadosa possível, devendo a fé pública (presunção de veracidade) ser observada, conseqüentemente, com maior cautela.

Deve-se levar em conta que claramente ocorre um conflito entre princípios, que não será resolvido sem o sacrifício de um deles. O que não se pode perder de vista

é que o princípio da presunção de não culpabilidade é um princípio com força de garantia constitucional pétrea, e que por diversos motivos acaba por perder sua força merecida.

Para Lopes Jr. (2012, p. 201), a crise reside na demora e no prolongamento excessivo do processo, que vai minando a credibilidade do acusado, que fica enfraquecida com o passar do tempo.

Com o enfraquecimento da credibilidade do acusado, cresce desproporcionalmente a credibilidade do agente, que surge com a face de um Estado soberano, da qual a parte vulnerável da relação não conseguirá se sobrepor.

A fim de ilustrar as questões narradas acerca do depoimento do agente policial, passa-se a expor dois casos decididos em instância ordinária, nos quais os acusados foram condenados olvidando-se os princípios constitucionais a qual fariam jus.

No primeiro caso, ocorrido em 10 de maio de 2017, o Juiz titular da Vara Criminal da Comarca de Queimados/RJ, Luís Gustavo Vasques, condenou o acusado M.C.F pelos crimes descritos nos artigos 33 e 35 da lei 11.343/06, a uma pena final de 08 (oito) anos de reclusão e 1.200 dias-multa, com base no depoimento dos policiais.

Na fundamentação da sentença, o magistrado entendeu que o depoimento dos agentes era suficiente para confirmar que o acusado era o verdadeiro dono da droga, salientando que “a vinculação do réu à droga restou demonstrada pelos depoimentos dos policiais militares e pelo Delegado, os quais merecem total credibilidade [...]” (Processo nº 0066757-49.2016.8.19.0021, Juiz: Luís Gustavo Vasques, Órgão Julgador: Vara Criminal da Comarca de Queimados/RJ, Julgado em: 10/05/2017, p.110)

Outro caso emblemático foi julgado no dia 26 de setembro de 2017, em que a Juíza Renata Heloísa da Silva Salles, condenou o réu W.R.D.C pelo crime disposto no artigo 33 da lei 11.343/06, a uma pena final de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa.

No caso citado, a juíza fundamentou a condenação com base no silêncio do réu e no depoimento dos policiais, embasando a decisão a partir de uma jurisprudência do extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, narrando que apesar da previsão constitucional, o silêncio poderia ser analisado em desfavor do réu, como se pode constatar do trecho da r. sentença trazido à colação:

“Embora a opção pelo silêncio derive de previsão constitucional, ela não inviabiliza o convencimento judicial no sentido desfavorável aos réus, pois a reação normal de um inocente é proclamar, com insistência e ênfase, a sua inocência, não reservar-se para prestar esclarecimento apenas em juízo (Extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, 11ª Câmara, Ap. nº 1.047.891, Relator Renato Nalini)”. (Processo nº 0000807-46.2017.8.26.0318, Juíza: Renata Heloísa da Silva Salles, Órgão Julgador: Vara Criminal do Foro de Leme/SP, Julgado em: 26/09/2017, Data da publicação: 02/10/2017)

O acusado narrou em juízo que sofreu a abordagem pelos policiais militares, e que estes o levaram a uma casa abandonada, agredindo-o para que confessasse a posse da droga; informou ainda que uma testemunha teria gravado um vídeo destas agressões, mas que este vídeo fora destruído pelos agentes. (Réu W.R.D.C, processo nº 0000807-46.2017.8.26.0318, p. 212)

Conforme consta na r. sentença, o acusado permaneceu em silêncio por todo o tempo em que esteve na delegacia.

Quanto ao depoimento dos agentes públicos, a magistrada narrou que:

“[...] observo que motivos não há para se duvidar dos depoimentos prestados pelos policiais, pois inexistem nos autos demonstração do intuito de prejudicarem o réu.

Oportuno destacar, ainda, que descabe afastar a credibilidade da versão apresentada pelos policiais tão somente pela condição funcional, uma vez que estão submetidos ao crivo do contraditório como qualquer outra pessoa que comparece em juízo.” (Processo nº 0000807-46.2017.8.26.0318, Juíza: Renata Heloísa da Silva Salles, Órgão Julgador: Vara Criminal do Foro de Leme/SP, Julgado em: 26/09/2017, Data da publicação: 02/10/2017)

Restou evidenciada, de forma lamentável, a desconsideração de princípios fundamentais no processo penal, os quais deveriam operar como verdadeiros mandamentos, como o direito ao silêncio, consubstanciado no brocardo latino “*Nemo tenetur se detegere*” (nada a temer por se deter), e o *in dubio pro reo*.

Em razão de tamanha credibilidade fornecida à autoridade policial, desde o auto de prisão em flagrante até a instrução, resta o questionamento acerca da

existência do efetivo contraditório proporcionando um processo equitativo, ou seja, de equilíbrio entre as partes, principalmente nos crimes da lei de drogas, onde os meios de provas, muita das vezes, são demasiadamente restritos.

5.1 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DA 4ª PROMOTORIA CRIMINAL DE SERRA DURANTE O PERÍODO DE 10 DE AGOSTO DE 2017 A 10 DE OUTUBRO DE 2017

Na esteira dos itens anteriores, passa-se a exposição de alguns casos concretos oriundos da 4ª Promotoria Criminal de Serra, com o fito de elucidar as questões retro explicitadas.

Utilizou-se uma amostragem de 04 casos, que apresentavam características relevantes para o presente trabalho, quais sejam: acusação por tráfico de drogas; negativa de autoria do Réu em fase inquisitorial e judicial; instrução corroborando atos do inquérito; apenas policiais como testemunhas do fato e sentenças com fundamentação idêntica acerca do depoimento de agentes policiais.

No estudo, foram verificados os seguintes processos: 0017301-60.2013.8.08.0048, 0018905-51.2016.8.08.0048, 0005645-67.2017.8.08.0048 e 0021998-22.2016.8.08.0048. Vale ressaltar que nenhum destes processos criminais estão abarcados pelo segredo de justiça.

A partir deste ponto, passa-se a apresentar, um resumo dos casos tendo como ponto primordial observar suas semelhanças e a preponderância da presunção de veracidade em detrimento da não culpabilidade.

No processo de nº 0017301-60.2013.8.08.0048, constam como acusados T.H.D.A.S e W.D.C.D.S, que foram incursos nas sanções dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06. Nos autos, o primeiro Réu negou em fase inquisitorial os fatos a ele imputados, e o segundo Réu confirmou os fatos, bem como asseverou que o primeiro Réu nada tinha a ver com a acusação sofrida.

Em Juízo, os Réus corroboraram com detalhes o que foi afirmado no inquérito, e o primeiro acusado continuou a negar sua participação no crime, bem como o segundo seguiu afirmando o não envolvimento de T.H.D.A.S. Veja-se um trecho dos mencionados interrogatórios:

“Que é acusado de Tráfico cujo o feito ainda tramita; que usou drogas entre os 16 e 17 anos; que mora atualmente com sua genitora; que não confirma a denúncia; que conhece o WENDERSON há 06 anos em razão de vizinhança; [...] que desconhecia o envolvimento de WENDERSON com droga e sequer sabia da existência da droga dentro da casa [...]” (Réu T.H.D.A.S, processo nº 0017301-60.2013.8.08.0048, p. 209)

“[...] que confirma em partes a denúncia, já que realmente traficava, mas não confirma o envolvimento de THIAGO; que estava traficando há dois meses quando foi preso; que passou a traficar após ser demitido do emprego de mecânica; que crer que THIAGO não sabia do seu envolvimento com o tráfico; que guardava a droga dentro do seu quarto [...]” (Réu W.D.C.D.S, processo nº 0017301-60.2013.8.08.0048, p. 211/212)

Os informes prestados pelos policiais são idênticos (fls. 11/14), assim como em todos os outros processos citados, e neste caso os dois Réus foram condenados por tráfico de drogas, ambos a 5 (cinco) anos de reclusão, bem como houve absolvição pelo crime de associação para o tráfico.

No processo de nº 0018905-51.2016.8.08.0048, o Réu foi incurso nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/06, pois teria sido encontrado em um terreno baldio enquanto vendia drogas. Na oitiva de um dos policiais o mesmo narrou “[...]QUE o declarante não chegou a ver o denunciado vendendo a droga, mas afirmou que o mesmo estava manuseando a sacola dentro de um terreno baldio onde teria ‘um mato mais alto, tipo capim atrás’.” (PM R.F.D.C, processo nº 0018905-51.2016.8.08.0048, p. 101)

Quanto ao interrogatório do Réu, este afirmou que a denúncia não era verdadeira e que só teria ido ao local para comprar drogas. Afirmou ainda que quando chegou ao terreno havia dois traficantes que estavam lhe vendendo, e que quando os policiais pularam o muro ambos correram e ele permaneceu sozinho e lhe foi imputada a propriedade da droga. (Processo nº 0018905-51.2016.8.08.0048, p. 99)

O interessante no caso ora narrado, é que apesar do depoimento do Réu relatar outras duas pessoas que fugiram da cena onde os fatos ocorreram, nenhum

questionamento foi feito aos policiais militares, a fim de sanar a dúvida se eles possivelmente teriam visto pessoas fugindo do terreno.

Neste feito o Réu era primário, com bons antecedentes, e só havia sido preso por uso de drogas. Ainda assim foi condenado a 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Ato contínuo, nos autos de nº 0005645-67.2017.8.08.0048, o Réu foi denunciado pelo crime de tráfico de drogas, com aumento de pena em razão de envolvimento de adolescente, e ainda pelo crime de porte de arma (art. 14 da lei 10.826/03). O Réu foi abordado juntamente com um adolescente, e um terceiro.

Em audiência de instrução e julgamento, o acusado confirmou a propriedade da arma, e negou a comercialização de drogas, afirmando que apenas foi comprar com o adolescente descrito nos autos, *in verbis*:

“QUE a denúncia não é verdadeira; QUE foi até o local comprar maconha do adolescente [...]; QUE quando o interrogando viu os policiais dispensou a arma, revólver calibre 38 [...]; QUE confirma depoimento de folhas 19, no entanto, este não é verdadeiro, pois era o efetivo proprietário da arma [...]” (Réu P.H.G.B, processo nº 0005645-67.2017.8.08.0048, p. 125)

A análise crítica que se faz nestes autos, é que os três foram abordados e levados à Delegacia, porém em juízo apenas o Réu foi ouvido, nenhum dos demais foram arrolados como testemunhas. Nem o adolescente que poderia ser chamado como informante do juízo prestou declarações, e ainda assim, o acusado foi condenado por todos os crimes narrados na denúncia.

Por fim, tem-se o processo de nº 0021998-22.2016.8.08.0048, que tem como réus M.L.D.N e S.R.A.D.S, incursos nas sanções do artigo 33 c/c artigo 40, inciso III, ambos da lei 11.343/06. Na delegacia, o acusado S.R.A.D.S, manifestou seu direito ao silêncio, e o acusado M.L.D.N, negou a propriedade da droga, e disse que os entorpecentes foram encontrados em um lote que não sabe de quem é. (p. 17/18)

Em seu interrogatório judicial, o réu S.R.A.D.S, reafirmou não ser o proprietário da droga, relatando ainda que estava em uma lan house com seu filho de 04 anos, e que usa drogas, *in verbis*:

“Que a denúncia não é verdadeira; que foi abordado dentro de uma lan house tendo apenas 5 reais em seu bolso; que estava em companhia de seu filho

menor de 4 anos; que passado algum tempo após a sua abordagem a polícia foi até a sua residência e lá a polícia realizou a busca e encontrei o mencionado na vestibular, contudo o interrogando não viu a polícia encontrar a referida droga. Nem mesmo lhe foi permitido acompanhar a busca em sua residência; que só viu a droga quando estava no DPJ; [...] que é usuário de maconha até a presente data; [...]” (Réu S.R.A.D.S, processo nº 0021998-22.2016.8.08.0048, p. 130)

Por outro lado, o acusado M.L.D.N, confessou os fatos narrados na denúncia, dizendo que sobrevivia do tráfico, e afirmou categoricamente que o segundo réu não estava fazendo a mercância do entorpecente juntamente com ele.

Neste caso só houve o depoimento de um policial, que assim narrou:

“Que a denúncia é verdadeira; que recorda-se da mesma; que confirma na íntegra a informação das folhas 21 e 22; que a escola era bem próxima ao local de onde os acusados foram abordados. DADA A PALAVRA A DEFESA DO PRIMEIRO ACUSADO: Que nunca abordou o primeiro réu antes dos fatos, que o bar fica a menos de 100 metros da escola; [...]” (PM S.A.T.D.S, processo nº 0021998-22.2016.8.08.0048, p. 132)

Observa-se que no caso em tela, há uma controvérsia sobre o local onde os réus foram abordados (se no bar, ou se em uma lan house), e ainda há uma dúvida razoável sobre a participação ou não do acusado S.R.A.D.S, posto que ele negou sua participação e o outro réu confirmou a negativa. Frisa-se que nenhuma outra testemunha foi ouvida.

No entanto, ambos foram condenados pelo crime de tráfico, com o aumento de pena por estar comercializando próximo à escola. Ou seja, apenas o depoimento do policial foi suficiente para confirmar o aumento de pena, bem como a participação de um dos acusados apesar da sua negativa e confirmação do outro réu. Vale ainda ressaltar que ambos os réus eram primários, de bons antecedentes.

De todo o exposto, pode-se concluir que muitas vezes a instrução é falha e reúne poucas informações, não propiciando ao Réu o efetivo contraditório e ampla defesa. Pode-se concluir ainda que aos depoimentos policiais é dado muito mais do que uma presunção relativa de veracidade, mas sim estes admitidos como um meio de prova absoluto para fundamentar a condenação por crimes de tráfico, do mesmo modo como os demais delitos da Lei 11.343/06, não existindo uma proporcionalidade, e menos ainda a observância do princípio constitucional do *in dubio pro reo*, que deriva da presunção de não culpabilidade.

CONCLUSÃO

Com o presente estudo demonstrou-se a controvérsia entre o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade e a fé pública conferida ao policial militar, decorrente do princípio da presunção de veracidade inerente aos seus atos.

Observou-se que apesar do ordenamento jurídico pátrio atribuir valor de garantia fundamental pétrea ao princípio da presunção de não culpabilidade por meio de sua positivação como norma constitucional, nos casos concretos este princípio não exerce a mesma grandeza.

Nos processos por Tráfico de Drogas, onde só existem policiais como testemunhas do fato, observou-se a aplicação massiva da presunção de veracidade conferida a estes agentes, levando, inclusive, a pensar se sua presunção de fato é relativa, posto que nos casos estudados ele tem sido aplicado de forma absoluta.

Além disso, nos casos concretos colhidos por amostragem na 4ª Promotoria Criminal de Serra, foi possível observar que, ou o Réu confessou o fato, e foi condenado, ou o Réu negou o fato em todas as fases processuais e também foi condenado, não ocorrendo nenhuma absolvição.

Também foi possível verificar que, em que pese a regra do Estado Democrático de Direito, a palavra do Réu tem valor ínfimo, tão pequeno que ainda que ele negue todos os fatos, pode vir a ser condenado, por sentença fundamentada apenas no depoimento policial e no Laudo Toxicológico. Estas conclusões descartam completamente a valorização pessoal do Réu, bem como sua integração de forma igualitária com a figura estatal.

A partir dessa análise, é necessária uma reavaliação das audiências de instrução e julgamento, bem como dos fundamentos inseridos nas decisões judiciais, para conferir mais valor ao princípio do contraditório e da ampla defesa, possibilitando o seu exercício de forma adequada.

Uma possível solução para o entrave analisado no presente artigo, seria, inicialmente, a reestruturação da fase inquisitorial no que tange ao termo de

declaração das testemunhas, com a colheita dos depoimentos dos agentes, separadamente, ou seja, cada um expondo a sua visão da ocorrência dos fatos, proporcionando ao Réu uma maior oportunidade de exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse diapasão, ainda que as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça sejam pela validade do depoimento do policial em razão da fé pública, tal entendimento deve ser analisado com prudência, para que não ocorra divergência da finalidade do regramento constitucional, que visa proteger a figura do acusado por meio da presunção de não culpabilidade. Esse papel é social, não somente voltado para o magistrado que é o receptor da prova, mas também para a população que precisa conhecer estes preceitos e conter sua necessidade de ver a justiça sendo feita a qualquer custo.

Assim sendo, conclui-se que, as testemunhas devem ser ouvidas em juízo com a maior cautela possível, visando evitar que em caso de conflito entre a presunção de não culpabilidade e a presunção de veracidade, este seja dirimido com critérios proporcionais e razoáveis, preservando garantias fundamentais do processo penal, de forma a não ferir o direito do acusado, e não lhe seja retirado de forma automática o seu maior bem, a liberdade.

**PUBLIC FAITH X PRESUMPTION OF NON-CULPABILITY IN CRIMES
AFFECTING LAW 11.343/06**

ABSTRACT

The principle of presumption of non-culpability, also called presumption of innocence, has a constitutional provision set out in article 5º, LVII, providing that no one shall be considered guilty before the issuing of a final and unappealable penal sentence. In its turn, the principle of presumption of truth, resulting from public faith, grants to the public officials the bonus of having their acts as true until proven otherwise. Faced with that, a conflict is established regarding crimes related to the Drug Law, especially drug trafficking, since in most cases the witnesses are the police officers who participated in the blatant crime. So the goal of this article is to bring to the discussion an analysis of the scope of public faith in the criminal process, as well as the principle of the presumption of non-culpability in Drug Trafficking convictions, observing the application of the contradictory and full defense. The point is: can the testimony of the public agents, as the only witnesses of the fact, to define the condemnation of the accused person to what extent?. The methodology used in this study includes research of primary sources such as legal literature and law and research of secondary sources, such as jurisprudence and other scientific articles. Furthermore this article brings cases from 4th Prosecutor's Office of Serra. From the cases, this study provides an analysis of the principles in question in order to define the decision line adopted by the judges regarding the defendant's testimony and the report of public agents in drug trafficking crimes.

KEY WORDS: Public faith. Presumption of non-culpability. Conflict. Drug Law. Police testimony.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Algumas notas críticas sobre o princípio da presunção de veracidade dos atos administrativos.** *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 259, p. 73-87, mai. 2012. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8630/7374>>. Acesso em: 05 Set. 2017. doi: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v259.2012.8630>.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. **Vade mecum**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Lei de Drogas. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Vade mecum**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo nº 0000807-46.2017.8.26.0318, Juíza: Renata Heloísa da Silva Salles, Órgão Julgador: Vara Criminal do Foro de Leme/SP, Julgado em: 26/09/2017, Data da publicação: 02/10/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº 0066757-49.2016.8.19.0021, Juiz: Luís Gustavo Vasques, Órgão Julgador: Vara Criminal da Comarca de Queimados, Julgado em 10/05/2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal** / Fernando Capez – 19. ed. - São Paulo: Saraiva, 2012.

COUTINHO, Alessandro dantas; RODOR, Ronald Kruger. **Manual de Direito Administrativo** / Alessandro Dantas Coutinho, Ronald Kruger Rodor. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

DANTAS, Filipe Carcute. **A presunção de veracidade dos atos administrativos e a inversão do ônus da prova: um obstáculo ao acesso à justiça**. 2015. 72 f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2015.)

FORTE, Francisco Alexandre de Paiva. **Racionalidade e legitimidade da política de repressão ao tráfico de drogas: uma provocação necessária**. Estudos Avançados, São Paulo, v. 21, n. 61, p. 193-208, dec. 2007. ISSN 1806-9592. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10275/11915>>. Acesso em: 05 sep. 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142007000300013>).

HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais – Volume Único** / Gabriel Habib – 9. ed. rev. atual. e reform. – Ed. JusPodivm, 2017. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/0Bz0f2JJ1a5i8c3VSTIFraS1ITXc/view>>.

JURISDIÇÃO. Fórum de Serra, 1ª Vara Criminal. Ação Penal – Procedimento Ordinário. Processo nº 0005645-67.2017.8.08.0048. Data de instauração: 21/03/2017.

JURISDIÇÃO. Fórum de Serra, 1ª Vara Criminal. Ação Penal – Procedimento Ordinário. Processo nº 0017301-60.2013.8.08.0048. Data de instauração: 02/07/2013.

JURISDIÇÃO. Fórum de Serra, 1ª Vara Criminal. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos. Processo nº 0018905-51.2016.8.08.0048. Data de instauração: 30/08/2016.

JURISDIÇÃO. Fórum de Serra, 1ª Vara Criminal. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos. Processo nº 0021998-22.2016.8.08.0048. Data de instauração: 09/10/2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume único** / Renato Brasileiro de Lima – 4. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional** / Aury Lopes Jr. – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo** / Fernanda Marinela. – 7. ed. rev. ampl. ref. e atual. – Niterói: Impetus, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 11. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PINTO, Felipe Martins; FREITAS, Jéssica Oníria Ferreira de. **Da ilegitimidade dos atos probatórios desenvolvidos pela Polícia Militar: Uma análise sob a ótica do princípio da legalidade**. Revista Duc in Altum – Caderno de Direito, Faculdade Damas, 4, nº 6, jul-dez. 2012.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo, **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. / Luciana Boiteux de Figueiredo Rodrigues; orientador Prof. Dr. Sergio Salomão Shecaira -- São Paulo, 2006. 273 f. Tese (Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Direito. Área de Concentração: Direito Penal, Medicina Legal e Criminologia) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei Antidrogas (11.343/06): Pós-Reformas do CPP** / Sérgio Ricardo de Souza – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ZANETTI, Robson. **A crise da presunção de veracidade**. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/artigos/cotidiano/a-crise-da-presuncao-de-veracidade/46813/>>. Acesso em: 02 de agosto 2017.